

IMPACTO FISCAL

Atenta a situação de emergência nacional que se vive actualmente em Portugal devido à pandemia de COVID-19, o Governo aprovou diversas medidas de carácter fiscal que visam atenuar os impactos da pandemia junto das empresas e dos contribuintes.

1. Contribuições para a Segurança Social

- **Contribuições correntes das Entidades Empregadores com prazo de pagamento a 20 de março:** A Segurança Social emitiu uma nota informativa no dia 19/03/2020 em que comunicou que estão a ser definidas as regras do adiamento do pagamento de contribuições e que, nesse sentido, o prazo de pagamento das contribuições correntes das Entidades Empregados, que terminava no dia 20 de março, seria adiado;
- **Apoio excepcional à família para trabalhadores por conta de outrem:** Sobre este apoio incide a quotização do trabalhador (11%) e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objecto de declaração de remunerações autónoma;
- **Apoio excepcional à família para trabalhadores independentes** – Este apoio é objecto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social;
- **Apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente:**
 - i. Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação;
 - ii. Os trabalhadores abrangidos por este apoio têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário;
 - iii. O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efectuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efectuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais;

2. Adiamento do cumprimento de obrigações fiscais

Foi publicado o Despacho n.º 104/2020-XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que estabelece as seguintes medidas de adiamento do cumprimento de obrigações fiscais:

- O pagamento especial por conta a efectuar em Março pode ser efectuado até 30 de Junho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- A entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do período de tributação de 2019 e, bem assim, a obrigação de pagamento do respectivo imposto, pode ser cumprida até 31 de Julho de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- O primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta a efetuar em julho, podem ser efetuados até 31 de Agosto de 2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;
- Devem considerar-se como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas por autoridade de saúde.

3. Flexibilização dos pagamentos de IVA, IRS e IRC retidos na fonte e de Contribuições para a Segurança Social

Em comunicado datado de 20 de março de 2020, o Conselho de Ministros informou que foi aprovado um decreto-lei que estabelece um regime excepcional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais com as seguintes medidas:

- i. Nos meses de março, abril e maio, as contribuições sociais devidas são reduzidas temporariamente em 2/3, sendo o remanescente pago em planos prestacionais de 3 ou 6 meses a partir do segundo semestre do ano.
- ii. Nos meses de abril, maio e junho, a entrega do IVA e as entregas de retenção na fonte de IRS e IRC podem ser liquidadas em 3 ou 6 pagamentos fracionados.

Nota: O Decreto-Lei que estabelece as medidas de flexibilização *supra* mencionadas carece ainda de ser publicado.

IMPACTOS LABORAIS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO SOCIAL



O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus.

O despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março, adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19.

1. ISOLAMENTO PROFILÁTICO

1.1 O que é o isolamento profilático? O isolamento profilático ou “quarentena” refere-se ao período em que o cidadão deve estar isolado, em casa, com distanciamento social.

1.2 Têm que ficar em quarentena as pessoas que tenham tido contacto direto com pessoa infetada pelo novo coronavírus.

1.3 Como se desencadeia o procedimento? Primeiro é necessária uma declaração de isolamento profilático que é emitida pelas autoridades de saúde competentes.

1.4 Uma vez obtida a declaração, o trabalhador deve endereçar a mesma à sua entidade empregadora e esta deve remetê-la à Segurança Social no prazo máximo de 5 dias.

1.5 Como se processa o envio da declaração de isolamento profilático para a Segurança Social? A empresa ou o trabalhador independente deve preencher e remeter o modelo disponível no portal da Segurança Social (<http://www.segsocial.pt/formularios>), acompanhado de cópia da declaração emitida pela Autoridade de Saúde.

- 1.6 O modelo e a declaração devem ser entregues através da Segurança Social Direta em “Perfil->Documentos de prova->Assunto: COVID19->Escolher e anexar ficheiro-> Breve descrição, no campo Texto”.
- 1.7 Se um trabalhador se encontrar impedido temporariamente de exercer a sua atividade profissional, por determinação da Autoridade de Saúde, tem direito a receber algum subsídio por parte da Segurança Social? **Sim**. A situação do trabalhador que esteja impedido de prestar trabalho por ordem da autoridade de saúde é equiparada a doença com internamento hospitalar. O trabalhador tem por isso direito a um subsídio pago pela Segurança Social.
- 1.8 O subsídio corresponde a 100% da sua remuneração e tem a duração máxima de 14 dias.
- 1.9 Como se processa o pagamento do subsídio? O pagamento do subsídio por isolamento profilático é feito nas mesmas datas em que são efetuados os pagamentos de subsídio por doença.
- 1.10 O trabalhador em isolamento profilático que tenha condições para trabalhar em regime de teletrabalho tem direito ao subsídio da Segurança Social previsto para a situação de isolamento profilático? **Não**. Neste caso o trabalhador, que continua a trabalhar em regime de teletrabalho, recebe o seu vencimento habitual, pago pela entidade empregadora.
- 1.11 O trabalhador tem direito a algum apoio da Segurança Social caso o filho ou neto menor fique em situação de isolamento profilático? **Sim**. Caso o filho/neto menor de 12 anos ou com deficiência/doença crónica, independentemente da idade, esteja em situação de isolamento profilático decretado pela Autoridade de Saúde, o trabalhador tem direito ao subsídio por assistência.

2. Teletrabalho

2.1. **Em que condições pode ser decretada a situação de prestação subordinada de teletrabalho?** A situação de teletrabalho pode ser determinada unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.

2.2. Quais as condições remuneratórias do trabalhador em situação de teletrabalho? A situação de teletrabalho em nada afeta as condições remuneratórias do trabalhador, que continua a ser paga pela entidade empregadora.

3. Apoio excecional à família devido ao encerramento dos estabelecimentos de ensino

3.1. O trabalhador que tenha de prestar assistência a filho(s) menor(es) de 12 anos devido ao fecho dos estabelecimentos de ensino tem as faltas ao trabalho justificadas? **Sim**. As faltas são justificadas, mas apenas fora do período de férias escolares.

3.2. O que necessita o trabalhador de fazer para justificar a sua ausência? O trabalhador deve apresentar à sua entidade empregadora o formulário próprio disponível em <http://www.segsocial.pt/formularios>.

3.3. O trabalhador que esteja em causa a prestar assistência a filho(s) menor(es) de 12 anos ou com doença crónica/deficiência tem direito a algum apoio financeiro? **Sim**. Desde que não seja possível exercer a sua atividade em regime de teletrabalho, tem direito a um apoio financeiro excecional correspondente a 2/3 da sua remuneração base, sendo a mesma suportada em partes iguais pela entidade empregadora e pela Segurança Social.

3.4. A parcela respeitante à Segurança Social é entregue à entidade empregadora e é esta que paga a totalidade ao trabalhador.

3.5. O que é preciso fazer para ter acesso a esse apoio financeiro? O trabalhador apenas precisa de remeter à sua entidade empregadora o formulário próprio disponível em <http://www.segsocial.pt/formularios>.

3.6. A entidade empregadora deve:

- a) Recolher as declarações emitidas pelos trabalhadores;
- b) Proceder ao preenchimento do formulário on-line que estará disponível na Segurança Social Direta no final do mês de Março; 3) deve registar o IBAN na Segurança Social Direta, em funcionalidade a disponibilizar no final do mês de Março.



3.7 Durante quanto tempo tem o trabalhador direito a este apoio? Durante o período em que for decretado o encerramento da escola, exceto se coincidir com férias escolares.

3.8 Sobre o valor do apoio financeiro são devidas contribuições e quotizações para a Segurança Social? **Sim**. O trabalhador paga a quotização de 11% do valor total do apoio. A entidade empregadora suporta 50% da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio.

3.9 Mas, pode o trabalhador beneficiar deste apoio quando o cônjuge esteja em casa em teletrabalho? **Não**. Em caso de um dos cônjuges estar em teletrabalho, o outro não pode beneficiar deste apoio.

3.10 Há direito a algum apoio financeiro no caso de o filho menor adoecer durante o período de encerramento dos estabelecimentos de ensino? **Sim**. Se durante o encerramento da escola decretado pelo Governo, a criança ficar doente, suspende-se o pagamento da prestação excecional de apoio à família e aplica-se o regime geral de assistência a filho.

4. Trabalhador infetado com Covid-19. Quem contrair a doença tem direito a receber algum subsídio por parte da Segurança Social? **Sim**. O trabalhador infetado com Covid-19 tem direito ao subsídio por doença pago pela Segurança Social, correspondente a 55% da sua remuneração.

5. Lay-off: medidas extraordinárias de apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial (Portaria n.º 71-A/2020 de 15 de Março)

Âmbito subjetivo de aplicação:

Aplicável quando os empregadores e trabalhadores afetados pelo surto do vírus COVID-19 se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial, desde que atestada mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado de contabilista certificado.

Pressupõe-se situação de crise empresarial:

- A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, suspensão ou cancelamento de encomendas;
- A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

O Lay-Off Simplificado consiste em:

Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial que reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa, destinado exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

Não existe redução de número de horas como no *Lay-Off* ordinário, previsto no artigo 298.º do Código do Trabalho. Contudo, parece-nos que poderá aplicar-se a um conjunto de trabalhadores e não ao universo total de trabalhadores de uma empresa.

A atribuição deste apoio à empresa pressupõe que a situação contributiva da empresa perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social se encontre regularizada.

A duração do apoio é de 1 (um) mês, excepcionalmente prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses, apenas quando os trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais e quando a entidade empregadora tenha adotado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho previstos na lei.

O apoio consiste:

Na forma de um apoio financeiro na atribuição de valor igual a 2/3 da retribuição ilíquida do trabalhador, até um máximo de 3 RMMG (€ 1.905), sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador.

Os empregadores que beneficiem das medidas têm direito à isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas.

Incumprimento e restituição do apoio:

O incumprimento por parte do empregador das obrigações relativas aos apoios previstos implica a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, conforme o caso, total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando que se verifique alguma das seguintes situações:

- Despedimento, exceto por facto imputável ao trabalhador;
- Não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- Não cumprimento pelo empregador das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- Distribuição de lucros durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta;
- Incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos;
- Prestação de falsas declarações.

IMPACTOS SOCIETÁRIOS



A generalidade das sociedades comerciais encerra o exercício no dia 31 de dezembro. Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 65.º do Código das Sociedades Comerciais, as contas devem ser aprovadas no prazo de três meses contados daquele encerramento, ou seja, 31 de Março.

Assim, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, veio prever que as Assembleias Gerais das sociedades comerciais, das associações ou cooperativas podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

IMPACTOS NA RESTAURAÇÃO

Na sequência da declaração do estado de emergência no passado dia 18 de março, o Governo Português definiu que os estabelecimentos ligados à restauração devem ser encerrados no seu atendimento ao público, no entanto, podem e devem manter ou criar serviços de entrega ao domicílio e *take-away*.

Assim, é uma opção de cada estabelecimento continuar aberto e funcionar apenas com *take-away* e/ou entrega ao domicílio, caso entenda ter condições para isso.

No entanto, é preciso ter em atenção à aplicação da taxa do IVA em regime de *take-away*, uma vez que esta é diferente em relação à taxa aplicada para o consumo no estabelecimento.

A transmissões de refeições prontas a consumir, nos regimes de *take-away*, ou de entrega ao domicílio, está sujeito à taxa intermédia de IVA de 13%, e nas bebidas e restantes produtos (não transformados) continua a ser aplicada a taxa de IVA do produto.

IMPACTOS NO ARRENDAMENTO

A Lei n.º 1-A/2020, de 2020-03-19 veio implementar medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.



No âmbito dos contratos de arrendamentos são suspensas:

- As ações de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria;
- A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;

É também suspensa a execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.